

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda para fins de adoção.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob guarda para fins de adoção.

De acordo com o texto da referida proposição, é pretendido o acréscimo de um parágrafo (o § 11) ao art. 47 do mencionado Estatuto para estabelecer que, “em qualquer fase do processo” de adoção, “constatada a constituição de vínculo afetivo suficiente entre adotantes e adotando, o juiz concederá autorização para o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente em cadastros de instituições escolares, de saúde, cultura e lazer”.

É indicado, ao final da parte dispositiva do projeto de lei em questão, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à proposta legislativa aludida pela autora, é assinalado que a “avaliação pelo juiz da infância e da juventude – primeiro responsável por resguardar os interesses e direitos da criança e do adolescente no processo de adoção – é o que basta para evitar situações de



* C D 2 3 2 5 6 3 4 5 7 6 0 0 *

potencial vulnerabilidade” envolvendo o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob guarda para fins de adoção.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, o referido projeto de lei encontra-se distribuído, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva das Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em foco no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como a medida legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela trata de direito do menor e também diz respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposição se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

É indubidoso que a medida visada pelo projeto de lei em foco vai ao encontro da proteção ao superior interesse da criança e do adolescente, visto possibilitar ao juiz, de acordo com a avaliação em cada caso concreto, suprimir a necessidade de o adotando usar o sobrenome de pessoas que o abandonaram, violentaram ou abusaram, evitando sofrimento psicológico em



* C D 2 3 2 5 6 3 4 5 7 6 0 0 *

um momento que já é de considerável complexidade e vulnerabilidade em sua vida.

Ao lado disso, não se pode, contudo, deixar de reconhecer que haverá riscos relacionados ao uso de nome afetivo pelo adotando antes da adoção definitiva, uma vez que essa poderá se concretizar ou não em cada caso concreto e, nessa última hipótese, poderá a criança ou adolescente experimentar sofrimento psicológico decorrente da provisoriação do nome afetivo utilizado e de sua situação de maior vulnerabilidade.

Sobre o assunto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2021, ao julgar um recurso do Ministério Público de Minas Gerais para restabelecer decisão que não admitira a utilização do nome afetivo requerida pelos adotantes antes da sentença de mérito na ação de adoção, deu-lhe, por maioria, provimento, firmando entendimento no sentido de que a concessão de tutela antecipatória para permitir o uso do nome afetivo por criança sob guarda provisória de adotantes exigiria a realização de estudo psicossocial para avaliar se o novo nome trará ao menor um benefício efetivo que se mostre superior ao eventual malefício decorrente de eventual insucesso da adoção¹.

Em consonância com o projeto de lei sob exame, consideramos perfeitamente razoável que a autoridade judicial seja responsável por verificar a existência de vínculo afetivo suficiente para que o adotando passe a ser, em variados ambientes sociais, reconhecido pelo nome familiar dos adotantes, utilizando, para tanto, nome afetivo.

Porém, na esteira do mencionado entendimento emanado do STJ, acreditamos que a referida avaliação e posterior decisão pelo juiz, que é responsável por resguardar os interesses e direitos da criança e do adolescente no processo de adoção, deve restar apoiada, em função dos riscos mencionados, em estudo psicossocial ou, se possível, perícia por equipe interprofissional a fim de que seja evitada, suficientemente, qualquer situação de potencial maior vulnerabilidade ou sofrimento ao menor.

¹ Uso de nome afetivo antes da conclusão da adoção requer prova científica de benefícios para a criança. STJ. Comunicação. Notícias. Publicado em 03/09/2021. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03092021-Uso-de-nome-afetivo-antes-da-conclusao-da-adocao-requer-prova-cientifica-de-beneficos-para-a-crianca.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03092021-Uso-de-nome-afetivo-antes-da-conclusao-da-adocao-requer-prova-cientifica-de-beneficios-para-a-crianca.aspx)>. Acesso em 06/12/2023.



* C D 2 3 2 5 6 3 4 5 7 6 0 0 *

Por conseguinte, é de se louvar a iniciativa legislativa sob análise, mas cabe aprová-la nos termos de substitutivo cujo teor trate de assegurar que a decisão do juiz acerca de pedido de utilização de nome afetivo pelo adotando, criança ou adolescente, seja precedida de estudo psicossocial ou perícia interprofissional por determinação do juiz para avaliação da medida pretendida.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.602, de 2023, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



* C D 2 2 3 2 5 6 3 4 5 7 6 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob guarda para fins de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

“Art. 47.

.....

§ 11. Em qualquer fase do processo, requerido o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente que esteja sob guarda para fins de adoção em cadastros de instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, o juiz determinará a realização de estudo psicossocial ou, se possível, perícia por equipe interprofissional.

§ 12. Na hipótese de que trata o § 11 deste artigo, após ser realizado o estudo psicossocial ou perícia interprofissional, constatada a constituição de vínculo afetivo suficiente entre adotantes e adotando e ainda estimado que os benefícios imediatos resultantes da medida acarretados à criança ou adolescente superam eventuais malefícios potenciais no caso de a adoção não ser concretizada, o juiz concederá autorização para o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente em cadastros de instituições escolares, de saúde, cultura e lazer.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2023.



Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator

Apresentação: 08/12/2023 15:51:40.067 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4602/2023
PRL n.2



* C D 2 2 3 2 2 5 6 3 4 5 7 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232563457600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil